Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

LEI DE INELEGIBILIDADE

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

ANOTADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRE/TO

© 2025 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conjunto 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte
PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181
Tel.: (63) 3234-9666 - Seção de Editoração e Publicações
E-mail: sedip@tre-to.jus.br
Tiragem: 350 exemplares

Coordenação:
Vick Mature Aglantzakis – Secretaria Judiciária e Gestão da Informação
Wagner Pereira Nogueira – Coordenadoria de Gestão da Informação

Compilação/Jurisprudência:
Saulo Gomes da Rocha – Seção de Jurisprudência

Edição/Revisão:
Maria do Carmo Barbosa – Seção de Editoração e Publicações
Verônica Bandeira Martins - Seção de Editoração e Publicações

Capa e diagramação:
Sikiu Alejandra Freitez Puerta
ASCOM - Assessoria de Comunicação Social, Corporativa e Cerimonial

Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Lei de Inelegibilidade: lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. – ed. anotada com a jurisprudência do TRE/TO. – Palmas: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2025.
64 p. ; 17x25 cm.

ISBN 978-65-991998-8-2

1. Direito eleitoral. 2. Legislação eleitoral - Brasil. 3. Eleição – Legislação – Jurisprudência – Brasil. 4. Brasil. Lei de Inelegibilidade (1990). I. Título.

CDU 342.8(81)

Bibliotecária: Maria Zita Rodrigues Vilela Dias – CRB-2/857

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO DO TRE-TO

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Presidente

Desembargador ADOLFO AMARO MENDES
Vice-Presidente/Corregedor

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK
Ouvidora

Juiz Federal WAGMAR ROBERTO SILVA
Juiz Membro

Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI
Juiz Membro

Jurista ANTÔNIO PAIM BROGLIO
Juiz Membro

Jurista RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
Juiz Membro

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Jonas Demóstenes Ramos
Diretor-Geral

Vick Mature Aglantzakis
Secretário Judiciário e Gestão da Informação

Teodomiro Fernandes Amorim
Secretário de Administração e Orçamento

Kathiene Pimentel da Silva
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **7**

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 ..... **9**

Apresentação

É com grande satisfação que apresento este Livro sobre a Lei Complementar nº 64/1990, também conhecida como Lei de Inelegibilidade. Um trabalho de relevância para a Justiça Eleitoral, pois reúne as decisões mais importantes do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins sobre as situações nela previstas e oferece uma valiosa contribuição para o estudo e aplicação da lei no âmbito desta Especializada.

A Lei de Inelegibilidade estabelece critérios e condições em que cidadãos não poderão se candidatar a cargos eletivos e por isso é de extrema importância no ordenamento jurídico, pois busca garantir a normalidade e a legitimidade das eleições. Seja por condenação criminal, improbidade administrativa ou outras situações previstas, esta lei estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato e, em última análise, toda a sociedade contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder de autoridade.

Trazer as mais recentes atualizações jurisprudenciais com os casos concretos de decisões que ilustram a aplicação da Lei de Inelegibilidade corrobora com o esclarecimento, a exemplificação e o fomento das nuances que envolvem esse tema. Um trabalho que permite um entendimento mais claro sobre como esta Corte tem tratado os casos levados à sua apreciação.

Assim, consciente da colaboração deste livro com a democracia e o estado de direito ao qual pertencemos, desejo que seja um instrumento útil para todos que se dedicam ao estudo e à prática do direito eleitoral no Brasil.

Boa leitura!

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Presidente

LEI DE ENELEGIBILIDADE

Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
a) os inalistáveis e os analfabetos;
b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2025, decidiu:

> *EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. DECISÃO CÂMARA MUNICIPAL. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.*
>
> *A questão em discussão consiste em saber se compete à Justiça Eleitoral apreciar e decidir a respeito da validade da anulação, por meio de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, do julgamento das contas de ex-prefeito, no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, via de consequência, analisar a subsunção do fato narrado na petição inicial ao conceito de abuso de poder político.*
> *Não cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre a correção ou incorreção de decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas, conforme a Súmula 41 do TSE.*
> *Eventuais controvérsias acerca de atos administrativos ou legislativos das Câmaras Municipais configuram questões interna corporis que devem ser analisadas pelos órgãos jurisdicionais competentes da Justiça Comum, afastando a possibilidade de ingerência da Justiça Eleitoral.*
> *A competência para examinar a regularidade da produção normativa do Poder Legislativo Municipal ultrapassa os limites do direito eleitoral e adentra questões afetas à legalidade e ao controle dos atos legislativos.*
> *A ingerência da Justiça Eleitoral nesse tipo de matéria configuraria um des-*

respeito à autonomia institucional do Parlamento municipal e ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.
Recurso eleitoral conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
(Recurso Eleitoral nº 0600371-65.2024.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, abril de 2025)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS. ELEIÇÕES 2016. PERDA DO MANDATO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, b. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é necessário esperar até a decisão definitiva do Poder Judiciário para que seja reconhecida a inelegibilidade do parlamentar cassado. O simples ato emanado do Poder Legislativo decretando a perda do mandato já é suficiente para que o candidato fique inelegível.
2. Não cabe a esta Justiça Especializada a verificação dos acertos ou desacertos do Decreto Legislativo que cassou o mandato do recorrente. A justiça eleitoral, em sede de registro de candidatura, só verifica se estão presentes todos os requisitos de elegibilidade e se não há causas de inelegibilidade.
3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.
(Recurso Eleitoral nº 167-18.2016.6.27.0027, de 19/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (anos) anos seguintes;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença que indeferiu requerimento

de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ, visando sua participação na disputa pelo cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Luzinópolis/TO, em razão de inelegibilidade prevista no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Conforme ressai dos autos, pesaria sobre a recorrente condenação à cassação do diploma e do mandato do cargo de vereador no município de Luzinópolis-TO, proferida no bojo do autos AIJE nº 060069178.2020.6.27.0009.

O recorrente sustenta que (i) "não há que se falar em inelegibilidade do candidato ora Recorrente, tendo em vista que lhe foi aplicado unicamente sanção de multa – o que não acarreta inelegibilidade"; e que (ii) "a decisão que condenou o ora Recorrente não transitou em julgado, motivo pelo qual, o mesmo se encontra elegível no momento do requerimento do registro de sua candidatura".

A controvérsia gira em torno dos efeitos do Acórdão desta Corte, proferido nos autos 0600691- 78.2020.6.27.0009, cuja decisão ainda está pendente de julgamento pela Corte Superior Eleitoral, que "[...] cassou o mandado de Carlos Alberto Ferreira de Sá, vereador eleito no mesmo município, por captação ilícita de sufrágio e fixou multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais); e, por maioria, afastar a sanção de inelegibilidade aplicada a Carlos Alberto Ferreira de Sá, a ser analisada em eventual pedido de registro de candidatura".

Embora juiz a quo tenha incurso o candidato recorrente na alínea "d", I, art. 1º da LC nº 64/90, entende-se que eventual inelegibilidade, no caso em exame, incide na alínea "j", do citado diploma normativo, que prescreve que o candidato ou candidata "[...] que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...]".

A alteração da tipificação jurídica pelo magistrado é permitida desde que os limites da defesa sejam os fatos imputados e não a capitulação legal, conforme a Súmula 62 do TSE e a jurisprudência do STJ (STJ – AREsp: 2026535 MA 2021/0385849–0, DJ 20/04/2022).

Conforme constou da sentença e do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não prospera o argumento do recorrente de que "não há que se falar em inelegibilidade do candidato ora Recorrente, tendo em vista que lhe foi aplicado unicamente sanção de multa – o que não acarreta inelegibilidade", a uma porque, a simples condenação por órgão colegiado decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a incidência da inelegibilidade ora em comento, pois gera efeitos automáticos, nos termos do entendimento sufragado pela Colenda Corte Superior Eleitoral. A duas, porque, a sentença não afastou a inelegibilidade, apenas assentou que sua

aferição seria feita quando de um eventual registro de candidatura.
No que concerne a tese defensiva de inexistência de trânsito em julgado, nos termos exigidos no art. 1º, inciso I, alínea "d" ou "j" da lei nº 64/90, refere–se também a decisão proferida por órgão colegiado, não especificamente, à instância superior, podendo ser perfeitamente enquadrado nas instâncias ordinárias, como é o caso do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.
Recurso desprovido.
(Recurso Eleitoral nº 0600168-27.2024.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE ELEGIBILIDADE ANTES DO PLEITO ELEITORAL. SÚMULAS TSE Nº 19, 43 E 70. ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, nas Eleições 2024, com fundamento na existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990.
No caso dos autos, o candidato recorrente fora condenado, em processo transitado em julgado, por abuso de poder político, com inelegibilidade de 8 anos contada a partir de 02 de outubro de 2016.
O prazo da inelegibilidade cessa em 02 de outubro de 2024, portanto antes do pleito eleitoral, configurando, assim, fato superveniente que afasta a inelegibilidade, conforme art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
A jurisprudência do TSE, conforme as Súmulas 43 e 70, reconhecem a admissão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade.
Recurso conhecido e provido para reformar sentença, deferindo o registro de candidatura do recorrente.
(Recurso Eleitoral nº 0600195-22.2024.6.27.0005, TRE/TO, Relatora JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, setembro de 2024)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

> *EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. INELEGIBILIDADE MANTIDA. SÚMULA 59 DO TSE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido, ao cargo de vereador, nas Eleições 2024. A impugnação foi baseada em condenação criminal por descumprimento de medida protetiva de urgência, conforme o art. 24-A da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), considerado crime contra a Administração da Justiça. A sentença de primeiro grau afastou a inelegibilidade ao enquadrar o delito como de menor potencial ofensivo, com base na pena aplicada.*
> *O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, constitui crime contra a Administração da Justiça, não sendo considerado de menor potencial ofensivo, conforme previsto no art. 41 da própria Lei 11.340/06, que exclui a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 para delitos cometidos no contexto de violência doméstica.*
> *A prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação, nos termos da Súmula 59 do Tribunal Superior Eleitoral. A inelegibilidade persiste até o transcurso do prazo de 8 anos, contados a partir da data em que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme estabelece a Súmula 60 do TSE.*
> *Recurso eleitoral provido para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.*
> *(Recurso Eleitoral nº 0600166-81.2024.6.27.0001, TRE/TO, Relatora Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, setembro de 2024)*

> *EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL DA EXTENSÃO TEMPORAL DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público (art. 1º, inciso I, "e", 1, LC nº 64/90).
O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa (Súmula nº 61).
Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentindo de que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 a fatos anteriores a sua entrada em vigor (TSE: Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral n. 060051116, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 11/5/2023).
Conforme o art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019, a candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.
Na espécie, ainda não decorreu o prazo de 8 (oito) anos desde a data da extinção da punibilidade, considerando que a pena imposta foi declarada cumprida em 6/2/2024, ou seja, há menos de um ano, razão pela qual o recorrente encontra-se inelegível conforme exposto na alínea "e" do inciso I do art. 1° da Lei Complementar n. 64/1990.
Recurso conhecido e improvido.
(Recurso Eleitoral nº 0600096-64.2024.6.27.0001, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, "I", "E", "4". CONDENAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. São inelegíveis os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
2. Súmula TSE nº 61: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.
(Recurso Eleitoral nº 270-58.2016.6.27.0016, TRE/TO, Relatora Desembarga-

dora JACQUELINE ADORNO, Palmas/TO, setembro de 2016)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro e setembro de 2024, decidiu:

> *EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A PREFEITA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXCLUDENTE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO NOVEL PARÁGRAFO 4º–A DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI DA FICHA LIMPA, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2021. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRIDA.*
>
> *A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90, depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) contas rejeitadas pelo órgão competente; (c) por decisão irrecorrível; (d) com a presença de irregularidade insanável; (e) que seja caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa; (f) cuja decisão não esteja suspensa ou anulada pela Justiça Comum e; (g) que sancione com a imputação de débito e não exclusivamente com o pagamento de multa (§ 4º-A, do art. 1º, da LC nº 64/1990, supracitado).*
> *Nos termos do § 4º–A do art. 1º da LC nº 64/1990, acrescido pela Lei Complementar nº 184/2021, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do*

artigo 1º não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionadas exclusivamente com o pagamento de multa. Excludente legal de inelegibilidade.
Consoante jurisprudência do Colendo TSE (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060093654, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2023), para os fins do § 4º–A do art. 1º da LC nº 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas.
Caso concreto em que a recorrida/Impugnada, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, teve suas contas de gestão julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas Estadual sendo sancionada apenas com imposição de multa, sem qualquer imputação de débito.
As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá–las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas. Em outras palavras, não cabe ao intérprete ampliar indevidamente as inelegibilidades expressamente criadas pelo legislador.
Recurso desprovido. Mantida a sentença em que se julgou improcedente o pedido deduzido em ação de impugnação e se deferiu o registro de candidatura.
(Recurso Eleitoral nº 0600156-16.2024.6.27.0008, TRE/TO, RELATORA Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PRELIMINAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APENAS APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, "g", LC n. 64/1990).
A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput do art. 1º da LC n. 64/1990 não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa (art. 1º, § 4º-A, LC n. 64/1990).

(Recurso Eleitoral nº 0600237-23.2024.6.27.0021, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024).

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONTAS REJEITADAS (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRECLUSÃO. AS CONTAS FORAM REJEITADAS EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES TSE. IMPROCEDENTE.

1. As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.
2. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.
3. No caso dos autos a decisão de rejeição de contas foi prolatada antes da formalização do pedido de registro de candidatura. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição é a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED. (Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88 Agravo de Instrumento nº 3037, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 86 a 88).
4 . Recurso improvido.
(RCED nº 0600667-41.2020.6.27.0012, TRE/TO, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, Palmas/TO, setembro de 2021)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ITACAJÁ/TO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA DO CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CONVOCAÇÃO.

1. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidato vencedor em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.
2. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a cargo majoritário, após manifestação do TSE, é suficiente à imediata

convocação de novas eleições, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado, ressalvada a hipótese em que haja concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão respectiva. Precedentes desta Corte e do TSE.
(Processo Administrativo nº 0600143-85.2017.6.27.0000, de out/2017, RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONTAS REJEITADAS (ART. 1º, INCISO i, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRECLUSÃO. AS CONTAS FORAM REJEITADAS EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES TSE. IMPROCEDENTE.

1. As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.
2. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.
3. No caso dos autos a decisão de rejeição de contas foi prolatada em 21/10/2013 (referente ao Processo n.º 3283/2010) e em 22/03/2016 (referente ao Processo nº 2103/2011) data muito anterior à formalização do pedido de registro de candidatura ocorrido em 15/08/2016. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição era a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED. (Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88 Agravo de Instrumento nº 3037, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 86 a 88).
4. A demanda merece ser JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Caderno Instrumental Civil por ausência de interesse processual – via judicial inadequada.
(RCED nº 1068-46.2016.6.27.0007, TRE/TO, Relator Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Palmas/TO, agosto de 2017)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDI-

DATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESA. SECRETÁRIA MUNICIPAL. TCE. COMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Será assegurado ao candidato que estiver com o registro indeferido e pendente de recurso, a manutenção de seu nome na urna eletrônica, bem como poderá ele prosseguir com seus atos de campanha, sendo desnecessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (arts. 44 e 56 da RES/TSE nº 23.455/2014).
2. As convenções partidárias e o registro de candidatura para as Eleições de 2016 são regidos pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE n° 23.455/2015.
3. São inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, "g", LC nº 64/90).
4. Nos termos do art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para o julgamento das contas de ordenador de despesas de outros cargos administrativos que não seja o cargo de prefeito e demais responsáveis por dinheiros públicos (Decisão em repercussão geral nº 848826).
5. O déficit financeiro de R$ 1.175.205,48 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e as despesas impróprias com ações e serviços de saúde, no valor de R$ 41.115,71 (quarenta e um mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos) são irregularidades insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.
6. O déficit financeiro demonstra que o recorrente se comportou de forma temerária à frente da gestão da coisa pública, gastando mais do que dispunha em caixa, em ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
7. É vedado ao gestor assumir compromissos financeiros sem a previsão dos recursos necessários ao pagamento, a fim de se evitar a inscrição de restos a pagar em montante que comprometa os exercícios financeiros posteriores.
8. As impropriedades, em seu conjunto, demonstraram a ineficiência do ges-

tor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública (art. 37 da CF/88), uma vez que, ao dispor livremente dos recursos que lhe foram confiados, não poderia, jamais, desrespeitar tais limites constitucionais e infraconstitucionais, em destaque e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/200) e a Lei 4.350/64, conduzindo tais irregularidades, em face de sua magnitude, à constatação de que os vícios contêm nota de improbidade.
9. Para a configuração da conduta descrita no art. 1º, inciso I, "g", da LC nº 64/90, não se exige dolo específico, bastando ser genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais ou legais que vinculam e pautam os gastos públicos.
10. Preenchidos os requisitos e não havendo provimento judicial apto a suspender os ilícitos da rejeição de contas, é de se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade disposta na alínea "g" do inciso I do art. 1° da Lei Complementar nº 64/90.
11. Recurso conhecido e improvido.
(Recurso Eleitoral nº 101-10.2016.6.27.0004, TRE/TO, Relatora Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, setembro de 2016)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em julho de 2023, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E A VEREADOR. ATO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.
2. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e/ou condutas vedadas exige-se prova robusta de pelo menos umas das condutas irregulares previstas na LC nº 64/90 ou na Lei nº 9.504/97, com a finalidade de manipular a vontade do eleitor.
3. Observa-se que as provas documentais juntadas não demonstraram as supostas irregularidades, bem como as testemunhas arroladas não corroboraram com as alegações encartadas na Petição Inicial.
4. Na hipótese dos autos, não se conseguiu demonstrar o nexo causal entre o processo de impeachment e o futuro da reeleição, pois não se pode

enquadrar os fatos cogitados em conceito tão amplo, até porque, não se demonstrou que referido ato parlamentar teve a capacidade, ou gravidade, de influir no resultado das urnas, que é a condição sine qua non para subsunção do tipo "abuso de poder político" para fins de cassação de mandato e aplicação da sanção de inelegibilidade.
5. Recurso não provido.
(Recurso Eleitoral nº 0600624-71.2020.6.27.0023, TRE/TO, Relatora Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, julho de 2023)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença que indeferiu requerimento de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ, visando sua participação na disputa pelo cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Luzinópolis/TO, em razão de inelegibilidade prevista no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Conforme ressai dos autos, pesaria sobre o recorrente condenação à cassação do diploma e do mandato do cargo de vereador no município de Luzinópolis-TO, proferida no bojo do autos AIJE nº 060069178.2020.6.27.0009.
O recorrente sustenta que (i) "não há que se falar em inelegibilidade do candidato ora Recorrente, tendo em vista que lhe foi aplicado unicamente sanção de multa – o que não acarreta inelegibilidade"; e que (ii) "a decisão que condenou o ora Recorrente não transitou em julgado, motivo pelo qual, o mesmo se encontra elegível no momento do requerimento do registro de sua candidatura".
A controvérsia gira em torno dos efeitos do Acórdão desta Corte, proferido nos autos 0600691- 78.2020.6.27.0009, cuja decisão ainda está pendente

de julgamento pela Corte Superior Eleitoral, que "[...] cassou o mandado de Carlos Alberto Ferreira de Sá, vereador eleito no mesmo município, por captação ilícita de sufrágio e fixou multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais); e, por maioria, afastar a sanção de inelegibilidade aplicada a Carlos Alberto Ferreira de Sá, a ser analisada em eventual pedido de registro de candidatura".

Embora juiz a quo tenha incurso o candidato recorrente na alínea "d", I, art. 1º da LC nº 64/90, entende-se que eventual inelegibilidade, no caso em exame, incide na alínea "j", do citado diploma normativo, que prescreve que o candidato ou candidata "[...] que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...]".

A alteração da tipificação jurídica pelo magistrado é permitida desde que os limites da defesa sejam os fatos imputados e não a capitulação legal, conforme a Súmula 62 do TSE e a jurisprudência do STJ (STJ – AREsp: 2026535 MA 2021/0385849–0, DJ 20/04/2022).

Conforme constou da sentença e do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não prospera o argumento do recorrente de que "não há que se falar em inelegibilidade do candidato ora Recorrente, tendo em vista que lhe foi aplicado unicamente sanção de multa – o que não acarreta inelegibilidade", a uma porque, a simples condenação por órgão colegiado decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a incidência da inelegibilidade ora em comento, pois gera efeitos automáticos, nos termos do entendimento sufragado pela Colenda Corte Superior Eleitoral. A duas, porque, a sentença não afastou a inelegibilidade, apenas assentou que sua aferição seria feita quando de um eventual registro de candidatura.

No que concerne a tese defensiva de inexistência de trânsito em julgado, nos termos exigidos no art. 1º, inciso I, alínea "d" ou "j" da lei nº 64/90, refere–se também a decisão proferida por órgão colegiado, não especificamente, à instância superior, podendo ser perfeitamente enquadrado nas instâncias ordinárias, como é o caso do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600168-27.2024.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ALÍNEA J DO INC.I ART. 1º DA LC 64/90. CONTAGEM DE PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. SÚMULA 69 DO TSE.

1. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Súmula 69 do TSE.
2. Contagem do prazo em observância da regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, o qual disciplina que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
3. O prazo de oito anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, segundo o atual entendimento do TSE, tem como termo final a data de igual número a partir da eleição na qual se deu a condenação.
4. Recurso conhecido e improvido.
(Recurso Eleitoral nº 0000207-45.2016.6.27.0012, TRE/TO, Relator JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA, Palmas/TO, setembro de 2016)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/1990 – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA CAUSA. RECURSO DO CANDIDATO PROVIDO.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/90 requer a verificação simultânea dos seguintes requisitos: (i) decisão que tenha determinado a suspensão dos direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato que tenha ocasionado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.
O recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral merece provimento,

a fim de que sejam analisadas as hipóteses de inelegibilidade nas condenações proferidas nos processos de nºs 0002457-23.2014.8.27.2706 e 5010942-92.2012.8.27.2706, também impugnadas.
No entanto, verifica-se que as condenações nos referidos processos não preenchem os requisitos para a inelegibilidade, haja vista a ausência de enriquecimento ilícito.
Em relação ao processo nº 5001099-40.2011.8.27.2706, apesar de haver prejuízo ao erário, não foi demonstrado enriquecimento ilícito por parte do recorrente ou de terceiros.
A jurisprudência do TSE admite que a Justiça Eleitoral analise a configuração de enriquecimento ilícito e lesão ao erário com base nos fundamentos das decisões da Justiça Comum. Contudo, no caso concreto, a fundamentação do Acórdão do Tribunal de Justiça não é suficiente para atestar o enriquecimento ilícito de terceiros.
Recursos conhecidos para dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para ampliar a impugnação às outras condenações por improbidade e dar provimento ao recurso de Antônio Teixeira Neto, deferindo o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Carmolândia/TO.
(Recurso Eleitoral nº 0600142-51.2024.6.27.0034, TRE/TO, Relator Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, setembro de 2024)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;
q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e fun-

ções:
1. Os Ministros de Estado:
2. Os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. O chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. O chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. O Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. Os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. Os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. Os Magistrados;
9. Os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

> *EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.*
>
> *A controvérsia discutida nos autos gira em torno: a) da data efetiva do afastamento, o que gera discussão acerca se a desincompatibilização foi efetuada no prazo legal; b) da ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa; c) se a decisão contrario a jurisprudência do TSE ao não admitir prints de conversas e relatórios da plataforma digital Verifact; d) se os pagamentos efetuados pela recorrida entre o dia 5 e 13 de junho de 2024 podem ser caracterizados atos de gestão; e) se a prova do afastamento é incumbência da recorrida; f) da aplicabilidade do princípio do in dubio pro sufrágio no caso; g) se, embora a referida associação seja uma organização privada, ela deva ser considerada como uma entidade de classe para fins das regras de desincompatibilização; h) se, conforme consta no parecer da PRE, por tratar-se de associação privada, a sua então presidente não estaria obrigada a se desincompatibilizar, ainda que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério receba recursos públicos.*
> *Embora a recorrente tenha aduzido vários pontos controvertidos e, dentre eles, sustentado a ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa, a controvérsia dos autos, conforme o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cinge-se em aferir qual a natureza jurídica da Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério e se a sua então*

presidente estaria sujeita às regras da desincompatibilização.
Trata-se de matéria de direito ou de fato, a qual já está demonstrada documentalmente nos autos, tendo em vista a juntada do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - ID 10062140, em que está expresso no campo código e descrição da natureza jurídica a expressão "associação privada", o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e de supostos vícios processuais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Nos termos da jurisprudência do TSE, o "dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta".
Quanto à alegação de que a Associação se trata de entidade de classe, o TSE, no julgamento do REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, definiu que "para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe." (Recurso Ordinário nº 730, Acórdão, Min. Carlos Velloso, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/06/2004).
O precedente citado deixa claro sobre a necessidade da presença do requisito objetivo, qual seja, que a entidade represente pessoas englobadas em certa categoria, não se sustentando, à luz da jurisprudência do TSE, o argumento da recorrente de que a caracterização como entidade de classe seria decorrente "do tipo de atuação que exerce e da sua finalidade, em especial quando recebe recursos públicos e presta serviços que impactam o interesse coletivo".
Recurso conhecido e desprovido.
(Recurso Eleitoral nº 0600374-60.2024.6.27.0035, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

10. Os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. Os Interventores Federais;
12. Os Secretários de Estado;
13. Os Prefeitos Municipais;
14. Os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. Os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais,

os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
c) (Vetado);
d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2017, decidiu:

> *EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO E DE DIREITO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
>
> *1. O artigo 6º da Resolução TRE/TO n.º 387/2017, que regulamenta o processo eleitoral suplementar no município de Itacajá/TO, estabelece que o candidato deverá afastar-se do cargo gerador da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90, nas vinte e quatro horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.*
> *2. Segundo a jurisprudência do TSE, a razão de decidir dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os concorrentes no processo eleitoral, bem como a higidez das eleições.*
> *3. O recorrido fez prova, por meio de cópia autenticada pelo Tabelionato de Notas de Itacajá/TO da Portaria n.º 9/2017, expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, com publicação no placar da Prefeitura, datado de 3 de abril de 2017, do seu afastamento do cargo de Fiscal de Tributos e Rendas da referida Municipalidade.*
> *4. Os espelhos de consulta à folha de pagamento do Município comprovam que o nome do impugnado não consta dentre os funcionários que estariam recebendo salário a partir de maio de 2017.*
> *5. Os documentos apresentados pela Coligação recorrente revelam apenas um descontrole administrativo nos arquivos da Prefeitura de Itacajá/TO do que propriamente uma omissão do recorrido em formular seu pedido de de-*

sincompatibilização.
6. O reconhecimento de tal fato, contudo, não milita em favor da pretensão da recorrente, mas, justamente, atua contra ela.
7. O ônus de comprovar o efetivo exercício do cargo pelo impugnado no período vedado cabe à parte impugnante, o que não se verifica nos autos.
8. As razões apontadas pela recorrente não têm o condão de atrair para o recorrido a inelegibilidade prevista na LC 64/90 e regulamentada pelo art. 6º da Resolução TRE/TO n.º 387/2017.
9. Recurso conhecido e não provido.
(Recurso Eleitoral nº 104-38.2017.6.27.0033, TRE/TO, Relatora JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT, Palmas/TO, dezembro de 2017)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI 64/90. ART.1º. INCISO II. ALÍNEA D. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

1. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador por incidir no prazo de desincompatibilização de cargo público por 6 meses antes da eleição, conforme Lei º 64/90, ART. 1º, inciso II, alínea d.
2. Recorrente alega que ocupa cargo de agente de vigilância sanitária, e na realização de suas obrigações de servidor público inerentes ao cargo não estaria incluída a área de emissão/aplicação de multas, e nem um dos tipos de relacionadas na Lei º 64/90, ART. 1º, inciso II, alínea d;
3. Recurso conhecido e improvido, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador;
(Recurso Eleitoral nº 164-96-2016.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, setembro de 2016)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O servidor público da seara tributária deve afastar-se das suas funções no prazo de seis meses antes da realização do pleito (art. 1º, II, "d", da LC nº 64/90).
2. Conforme jurisprudência do TSE, o afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade.
3. Caso em que se verifica que o recorrente logrou êxito em comprovar o seu afastamento de fato das funções do seu cargo dentro do prazo assinalado na

legislação regente (6 meses).
4. Recurso conhecido e provido.
(Recurso Eleitoral nº 222-69.2016.6.27.0026, TRE/TO, Relator JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA, Palmas/TO, setembro de 2016)

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3° e 5° da Lei n° 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5° da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2016, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. PREGÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

A modalidade de licitação denominada pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual deve ser aplicada a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização (Recurso Especial Eleitoral nº 23763, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012).
(Recurso Eleitoral nº 241-17.2016.6.27.0013, TRE/TO, Relator JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Palmas/TO, setembro de 2016)

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis)) meses anteriores ao pleito;
l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro, outubro e setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS PARA AFASTAMENTO. CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

A questão em discussão consiste em saber: (i) se o período de férias pode ser considerado válido para fins de desincompatibilização; e (ii) se o afastamento de fato do recorrente, dentro do prazo exigido pela legislação eleitoral, atende ao requisito legal para deferimento de sua candidatura.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o período de férias pode ser computado para desincompatibilização, desde que o servidor não exerça funções públicas durante o prazo legal. O objetivo da norma é evitar o uso do cargo público para influenciar a disputa eleitoral. Precedentes.
No caso em análise, o recorrente demonstrou o afastamento de fato e de direito de suas funções, conforme exigido pela legislação, atendendo ao requisito de desincompatibilização.
(Recurso Eleitoral nº 0600282-42.2024.6.27.0016, TRE/TO, Relatora JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, outubro de 2024).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PRELIMINAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres que não se afastarem no prazo de 4 (quatro) meses an-

tes do pleito, bem como os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, "l", III, 4, IV, "a", da LC n. 64/1990).
A jurisprudência do TSE é no sentido de que a mencionada desincompatibilização "exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções" (Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 060067393, Min. Edson Fachin, Publicado em Sessão 6/12/2018). Outrossim, "constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato" (Recurso Ordinário Eleitoral n. 060074131, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 8/11/2022).
Na espécie, o recorrido foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico em 2/4/2024, ou seja, 4 (quatro) meses antes do pleito, e, posteriormente, em 2/7/2024, foi exonerado do cargo de Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, além de ter sido concedida licença do cargo efetivo, 3 (três) meses antes do pleito. Com efeito, foram cumpridos os respectivos prazos legais de desincompatibilização exigidos pela legislação eleitoral. Assim, não existe causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, restando assegurado o direito de elegibilidade do recorrido.
(Recurso Eleitoral nº 0600591-63.2024.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, dezembro/24)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno: a) da data efetiva do afastamento, o que gera discussão acerca se a desincompatibilização foi efetuada no prazo legal; b) da ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa; c) se a decisão contrariou a jurisprudência do TSE ao não admitir prints de conversas e relatórios da plataforma digital Verifact; d) se os pagamentos efetuados pela recorrida entre o dia 5 e 13 de junho de 2024 podem ser caracterizados atos de gestão; e) se a prova do afastamento é incumbência da recorrida; f) da aplicabilidade do princípio do in dubio pro sufrágio no caso; g) se, embora a referida associação seja uma organização privada, ela deva ser considerada como uma entidade de classe para fins das regras de desincompatibilização; h) se, conforme consta no parecer da PRE, por tratar-

-se de associação privada, a sua então presidente não estaria obrigada a se desincompatibilizar, ainda que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério receba recursos públicos.

Embora a recorrente tenha aduzido vários pontos controvertidos e, dentre eles, sustentado a ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa, a controvérsia dos autos, conforme o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cinge-se em aferir qual a natureza jurídica da Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério e se a sua então presidente estaria sujeita às regras da desincompatibilização.

Trata-se de matéria de direito ou de fato, a qual já está demonstrada documentalmente nos autos, tendo em vista a juntada do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - ID 10062140, em que está expresso no campo código e descrição da natureza jurídica a expressão "associação privada", o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e de supostos vícios processuais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos termos da jurisprudência do TSE, o "dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta".

Quanto à alegação de que a Associação se trata de entidade de classe, o TSE, no julgamento do REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, definiu que "para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe." (Recurso Ordinário nº 730, Acórdão, Min. Carlos Velloso, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/06/2004).

O precedente citado deixa claro sobre a necessidade da presença do requisito objetivo, qual seja, que a entidade represente pessoas englobadas em certa categoria, não se sustentando, à luz da jurisprudência do TSE, o argumento da recorrente de que a caracterização como entidade de classe seria decorrente "do tipo de atuação que exerce e da sua finalidade, em especial quando recebe recursos públicos e presta serviços que impactam o interesse coletivo".

Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600374-60.2024.6.27.0035, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "L", DO INCISO II, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO RRC.

O objeto do presente recurso é a análise da incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.
O recorrente sustenta que não restou comprovado de forma clara e inequívoca o enriquecimento ilícito e que, portanto, ausente um dos elementos exigidos no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90 para a configuração da inelegibilidade em razão de condenação por improbidade administrativa, a sentença deve ser reformada.
Análise de mérito. Sobre a matéria, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que a aplicação da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/90 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) condenação à pena de suspensão dos direitos políticos; b) que a correspondente decisão seja proferida por órgão judicial colegiado ou tenha transitado em julgado; c) que a condenação se dê pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; d) que o ato tenha acarretado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; e e) não tenha expirado o prazo da inelegibilidade estipulado na lei.
Compete à Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade a partir dos fundamentos da sentença condenatória, não ficando adstrita ao dispositivo do julgado. Além disso, convém destacar que, por força da súmula 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.
No presente caso, após a análise do cenário fático jurídico forçoso é reconhecer o enriquecimento ilícito tanto na fundamentação da sentença condenatória de primeiro grau, quanto no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, notadamente pelo recebimento/saque dos valores do cheque pela esposa do recorrente.
Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
(Recurso Eleitoral nº 0600249-16.2024.6.27.0028, TRE/TO, Relatora Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CAN-

DIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, L, DA LEI 64/90. INELEGIBILIDADE DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Resolução 23.455/2015 - TSE exige, em seu artigo 27, inciso V, que seja feita prova da desincompatibilização, quando for o caso.
2. Aplica-se à técnica de enfermagem que atua mediante contrato temporário de prestação de serviço a necessidade de desincompatibilização nos 03 meses que antecedem as eleições, conforme disposto no art. 1º, inciso II, alínea "l" da Lei 64/90. Precedentes do TSE.
3. Inelegibilidade declarada.
4. Recurso conhecido e não provido.
(Recurso Eleitoral nº 137-16.2016.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, setembro de 2016)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO ADJUNTO. CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 90356, Acórdão de 22/10/2014, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES).
2. Não há na Lei Complementar nº 64/1990, previsão expressa de prazo para desincompatibilização do cargo de Secretário Adjunto do Município, por esta razão não se pode interpretar extensivamente o art. 1º, inciso II, alínea "a", item 16 da Lei Complementar 64/90 para incluir este cargo na regra de desincompatibilização de 6 meses.
2. O servidor comissionado, no cargo de Secretário Adjunto, que tem atribuição de assessoramento e de apoio, consistindo na tarefa de observância do cumprimento do que fora ordenado pelo titular da pasta, e nunca substituiu o Secretário titular da pasta não pode ser equiparado a Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios para efeito de desincompatibilização.
3. Se o servidor não detém competência ou atribuições típicas de Secretário Municipal, nem é seu substituto legal ou corresponsável pela ordenação de despesas, deve ser aplicada a regra geral de desincompatibilização dos servidores públicos, que é de 3 meses, conforme previsão do art. 1°, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar n° 64/90, dada a impossibilidade a aplicação extensiva à regra que estabelece os prazos de desincompatibilização.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 235-83.2016.6.27.0021, TRE-TO, Relator JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Palmas/TO, setembro de 2016)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
1. Os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. Os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. Os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro e outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PRELIMINAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres que não se afastarem no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito, bem como os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, "l", III, 4, IV, "a", da LC n. 64/1990).
A jurisprudência do TSE é no sentido de que a mencionada desincompatibilização "exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções" (Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 060067393, Min. Edson Fachin, Publicado em Sessão 6/12/2018). Outrossim, "constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato" (Recurso Ordinário Eleitoral n. 060074131, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 8/11/2022).
Na espécie, o recorrido foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico em 2/4/2024, ou seja, 4 (quatro) meses antes do pleito, e, posteriormente, em 2/7/2024, foi exonerado do cargo de Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, além de ter sido concedida licença do cargo efetivo, 3 (três) meses

antes do pleito. Com efeito, foram cumpridos os respectivos prazos legais de desincompatibilização exigidos pela legislação eleitoral. Assim, não existe causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, restando assegurado o direito de elegibilidade do recorrido.
(Recurso Eleitoral nº 0600591-63.2024.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, dezembro/24)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno: a) da data efetiva do afastamento, o que gera discussão acerca se a desincompatibilização foi efetuada no prazo legal; b) da ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa; c) se a decisão contrariou a jurisprudência do TSE ao não admitir prints de conversas e relatórios da plataforma digital Verifact; d) se os pagamentos efetuados pela recorrida entre o dia 5 e 13 de junho de 2024 podem ser caracterizados atos de gestão; e) se a prova do afastamento é incumbência da recorrida; f) da aplicabilidade do princípio do in dubio pro sufrágio no caso; g) se, embora a referida associação seja uma organização privada, ela deva ser considerada como uma entidade de classe para fins das regras de desincompatibilização; h) se, conforme consta no parecer da PRE, por tratar-se de associação privada, a sua então presidente não estaria obrigada a se desincompatibilizar, ainda que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério receba recursos públicos.
Embora a recorrente tenha aduzido vários pontos controvertidos e, dentre eles, sustentado a ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa, a controvérsia dos autos, conforme o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cinge-se em aferir qual a natureza jurídica da Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério e se a sua então presidente estaria sujeita às regras da desincompatibilização.
Trata-se de matéria de direito ou de fato, a qual já está demonstrada documentalmente nos autos, tendo em vista a juntada do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - ID 10062140, em que está expresso no campo código e descrição da natureza jurídica a expressão "associação privada", o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e de supostos vícios processuais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Nos termos da jurisprudência do TSE, o "dirigente de associação priva-

da não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta".

Quanto à alegação de que a Associação se trata de entidade de classe, o TSE, no julgamento do REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, definiu que "para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe." (Recurso Ordinário nº 730, Acórdão, Min. Carlos Velloso, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/06/2004).

O precedente citado deixa claro sobre a necessidade da presença do requisito objetivo, qual seja, que a entidade represente pessoas englobadas em certa categoria, não se sustentando, à luz da jurisprudência do TSE, o argumento da recorrente de que a caracterização como entidade de classe seria decorrente "do tipo de atuação que exerce e da sua finalidade, em especial quando recebe recursos públicos e presta serviços que impactam o interesse coletivo".

Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600374-60.2024.6.27.0035, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Gover-

nador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

> *EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.*
>
> *A controvérsia discutida nos autos gira em torno: a) da data efetiva do afastamento, o que gera discussão acerca se a desincompatibilização foi efetuada no prazo legal; b) da ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa; c) se a decisão contrariou a jurisprudência do TSE ao não admitir prints de conversas e relatórios da plataforma digital Verifact; d) se os pagamentos efetuados pela recorrida entre o dia 5 e 13 de junho de 2024 podem ser caracterizados atos de gestão; e) se a prova do afastamento é incumbência da recorrida; f) da aplicabilidade do princípio do in dubio pro sufrágio no caso; g) se, embora a referida associação seja uma organização privada, ela deva ser considerada como uma entidade de classe para fins das regras de desincompatibilização; h) se, conforme consta no parecer da PRE, por tratar-se de associação privada, a sua então presidente não estaria obrigada a se desincompatibilizar, ainda que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério receba recursos públicos.*
> *Embora a recorrente tenha aduzido vários pontos controvertidos e, dentre eles, sustentado a ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa, a controvérsia dos autos, conforme o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cinge-se em aferir qual a natureza jurídica da Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério e se a sua então*

presidente estaria sujeita às regras da desincompatibilização.
Trata-se de matéria de direito ou de fato, a qual já está demonstrada documentalmente nos autos, tendo em vista a juntada do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - ID 10062140, em que está expresso no campo código e descrição da natureza jurídica a expressão "associação privada", o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e de supostos vícios processuais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Nos termos da jurisprudência do TSE, o "dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta".
Quanto à alegação de que a Associação se trata de entidade de classe, o TSE, no julgamento do REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, definiu que "para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe." (Recurso Ordinário nº 730, Acórdão, Min. Carlos Velloso, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/06/2004).
O precedente citado deixa claro sobre a necessidade da presença do requisito objetivo, qual seja, que a entidade represente pessoas englobadas em certa categoria, não se sustentando, à luz da jurisprudência do TSE, o argumento da recorrente de que a caracterização como entidade de classe seria decorrente "do tipo de atuação que exerce e da sua finalidade, em especial quando recebe recursos públicos e presta serviços que impactam o interesse coletivo".
Recurso conhecido e desprovido.
(Recurso Eleitoral nº 0600374-60.2024.6.27.0035, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.
§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.
§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes,

consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

> *EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 7º, DA CF/88. PARENTESCO DE 4º GRAU. PRIMO. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. NÃO COMPROVADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.*
>
> *Quanto ao mérito, o art. 14, § 7º, da Constituição da República trata da inelegibilidade reflexa, decorrente da restrição ao exercício do ius honorum que não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição.*
> *Cabe salientar que esta Corte tem entendimento sedimentado que as restrições contidas na lei especial, que trata das inelegibilidades, devem ser interpretadas de forma restritiva, deixando para a população o quanto possível decidir no voto popular sobre a participação dos candidatos na vida política da Cidade, do Estado ou mesmo da União.*
> *Conforme constou da sentença e do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o recorrido não se considera filho do Sr. ERIVAN CERQUEIRA, apenas tendo vínculo familiar na condição de sobrinho, embora seu tio tenha auxiliado na sua criação e haja carinho familiar, o que de forma alguma desnatura a forma como o recorrido o considera, uma vez que em momento algum ele confirma a posse do estado de filho.*
> *No caso dos autos, o conjunto probatório aponta tão somente que o candidato recorrido, o atual prefeito de Porto Alegre apresentam laços consanguíneos de fato, pois são primos, porém um parentesco de 4º Grau, não podendo as relações de parentescos, ainda que próximas, extrapolar além da vontade das partes, especialmente para fins de inelegibilidade que exige provas robustas e indene de dúvidas.*
> *Dessa forma, pela situação de incerteza que está presente no caso em análise quanto à ocorrência do vínculo socioafetivo, observo que os recorrentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, sendo incabível, portanto, o reconhecimento da inelegibilidade imputada, em respeito ao direito fundamental de ser votado.*
> *(Recurso Eleitoral nº 0600260-54.2024.6.27.0025, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)*

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.
§ 4º-A A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro e setembro de 2024, decidiu:

> *EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PRELIMINAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APENAS APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *São inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, "g", LC n. 64/1990).*
> *A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput do art. 1º da LC n. 64/1990 não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa (art. 1º, § 4º-A, LC n. 64/1990).*
> *(Recurso Eleitoral nº 0600237-23.2024.6.27.0021, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024).*

> *EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A PREFEITA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXCLUDENTE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO NOVEL PARÁGRAFO 4º–A DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI DA FICHA LIMPA, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2021. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRIDA.*
>
> *A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea*

"g" da LC 64/90, depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) contas rejeitadas pelo órgão competente; (c) por decisão irrecorrível; (d) com a presença de irregularidade insanável; (e) que seja caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa; (f) cuja decisão não esteja suspensa ou anulada pela Justiça Comum e; (g) que sancione com a imputação de débito e não exclusivamente com o pagamento de multa (§ 4º-A, do art. 1º, da LC nº 64/1990, supracitado).
Nos termos do § 4º–A do art. 1º da LC nº 64/1990, acrescido pela Lei Complementar nº 184/2021, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionadas exclusivamente com o pagamento de multa. Excludente legal de inelegibilidade.
Consoante jurisprudência do Colendo TSE (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060093654, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2023), para os fins do § 4º–A do art. 1º da LC nº 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas.
Caso concreto em que a recorrida/Impugnada, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, teve suas contas de gestão julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas Estadual sendo sancionada apenas com imposição de multa, sem qualquer imputação de débito.
As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá–las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas. Em outras palavras, não cabe ao intérprete ampliar indevidamente as inelegibilidades expressamente criadas pelo legislador.
Recurso desprovido. Mantida a sentença em que se julgou improcedente o pedido deduzido em ação de impugnação e se deferiu o registro de candidatura.
(Recurso Eleitoral nº 0600156-16.2024.6.27.0008, TRE/TO, Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.
Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:
I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;
II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador,

Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice- -Prefeito e Vereador.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em março de 2022, decidiu:

> *EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *1. Recurso interposto contra sentença que condenou o Prefeito eleito de Cachoeirinha, nas eleições de 2016, por captação ilícita de sufrágio e declarou sua inelegibilidade.*
> *2. Embora os recorrentes não possam mais sofrer as consequências da penalidade de cassação de seus diplomas, persiste o interesse jurídico de Paulo Macedo Damacena em afastar a multa e a sanção de inelegibilidade a ele aplicada.*
> *3. O recurso foi manejado apenas pela parte requerida para contestar somente o trecho em que restou sucumbente, resta superada, pelo trânsito em julgado, as demais condutas aventadas, em razão do princípio do tantum apelatum quantum devolutum.*
> *4. A condenação por captação ilícita de sufrágio foi embasada em gravação ambiental onde o candidato a prefeito tenta comprar votos de uma eleitora e fichas no comércio local, que seriam utilizadas para praticar corrupção eleitoral.*
> *5. O Tribunal Superior Eleitoral, em julgamentos proferidos no dia 07/10/2021, à luz das modificações da lei processual penal, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pelo chamado pacote anticrime, voltou a considerar, por maioria, ilícitas as provas obtidas através de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores.*
> *6. A única hipótese admitida pela Corte para a aceitação da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do artigo supracitado, é quando ela for utilizada em matéria de defesa e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.*
> *7. O depoimento da eleitora responsável pela gravação ambiental é prova ilícita por derivação, aplicando-se a teoria do fruto da árvore envenenada (The fruits of the poisonous tree).*
> *8. Na linha da jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº*

661-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 5.11.2015).
9. Nos termos da posição manifestada pelo TSE na AIJE 1943-58/DF, "o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural" (AIJE nº 194358, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018).
10. A notícia sobre a existência da suposta compra de votos, por intermédio de entregas de fichas para serem trocadas por mercadoria em um estabelecimento comercial, só foi aventada quando da oitiva das testemunhas.
11. Nesta circunstância, restou configurada a decadência quanto a este pretenso ato ilícito, posto que o fato só foi levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral após a estabilização da demanda e depois do esgotamento do prazo para a propositura da ação.
12. Recurso Eleitoral conhecido e provido.
(Recurso ELeitoral nº 0000518-42.2016.6.27.0010, TRE/TO, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, Palmas/TO, março de 2022)

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.
§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.
§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.
§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.
§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes.
§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.
§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.
§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.
Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.
§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.
§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.
Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.
§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.
§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.
Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6° desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.
Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político,

obedecido o seguinte rito:

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2019, decidiu:

> *EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER E POLÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULOS. PROVAS INSUFICIENTES. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. PERÍODO VEDADO. CONFIGURADO. GRAVIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral com vistas a apurar abuso de poder econômico e político, consubstanciado na captação ilícita de sufrágio e conduta vedada em campanha eleitoral, está disciplinada no art. 22, da LC n° 64/90, art. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97.*
> *2. Trata-se de simples irregularidade quando na peça recursal não foram indicados os nomes e as qualificações dos recorridos, conforme previsto no art. 1.010 do CPC, pois aqueles que já eram partes estão naturalmente qualificados.*
> *3. A titularidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, caput, da LC n° 64/90, é conferida a qualquer partido politico, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição.*
> *4. O candidato e terceiros podem configurar no polo passivo da AIJE, tendo em vista que o art. 22, inciso XIV, da LC n° 64/90 prevê a inelegibilidade de qualquer pessoa que haja contribuído para a prática do ato abusivo.*
> *5. Não há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, quando for aberto prazo para as partes se pronunciarem e promoverem contraprova acerca das mídias e dos demais documentos juntados.*
> *6. No processo judicial eleitoral vigora o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não haverá nulidade sem a ocorrência de prejuízo, conforme se extrai do art. 219 do Código Eleitoral.*
> *7. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como abuso de poder a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, que acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade.*
> *8. Não caracteriza abuso de poder a transferência fraudulenta de eleitores quando as provas são insuficientes, considerando que declarações constantes nos autos foram perante a Polícia Federal, os declarantes não foram*

ouvidos perante o Juízo com a observância do contraditório e não há nos autos outras provas que possam corroborar referido fato.
9. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97).
10. A criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal conduta vedada pelo §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo e o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, que pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento do ano anterior ao do início da sua execução.
11. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo, a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Jurisprudência TSE.
12. Está configurado a conduta vedada quando o conjunto probatório permite afirmar que houve a distribuição de lotes, realizada de modo informal e precário sem critérios objetivos (autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior), vedado pela legislação eleitoral.
13. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, configurando o abuso do poder político, tendo em vista que comprometeu a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, considerando que as doações dos lotes foram realizadas em ano eleitoral, não configurada na ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; em uma cidade do porte de Lajeado - TO, com o nº de 3.334 eleitores nas eleições 2016, beneficiar famílias com um imóvel (consta 19 pessoas na "lista beneficiários de lotes"), causa considerável repercussão, operando-se efeito multiplicador e gerando expectativa a inúmeras outras acerca de direito à moradia; tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 13 votos e; manipulação da máquina pública visando beneficiar candidaturas.
14. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, res-

salvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. Precedente do TSE.
15. Nas eleições proporcionais os votos dados aos vereadores que tiveram seus diplomas cassados não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4°, do Código Eleitoral. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.
16. Recursos conhecidos, improvidos e parcialmente provido.
(Recurso Eleitoral nº 594-81.2016.6.27.0005, TRE/TO, Relator Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, Palmas/TO, setembro de 2019)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. DOAÇÃO DE BEM PARA SORTEIO EM QUERMESSE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - tem por objetivo apurar e coibir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou de utilização indevida dos meios de comunicação social, e está disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
2. Prova testemunhal para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio tem que ser isenta de dúvidas.
3. Declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
4. A propaganda eleitoral extemporânea fica caracterizada quando leva ao conhecimento do eleitor a ação política que se pretende desenvolver, o pedido de voto, o cargo almejado, o plano de governo, e as razões pelas quais o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública.
5. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim, diante do conjunto probatório, ser valorada com parcimônia (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data

05/11/2015, Página 63-64).
6. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, consequentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.
7. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravo de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 30/10/2014, Página 163).
8. Recurso conhecido e improvido.
(Recurso Eleitoral nº 699-67.2016.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, Palmas/TO, janeiro de 2018)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. PATAMAR MÍNIMO.

1. A representação por infração ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que determina a produção de provas pelas partes antes da inquirição das testemunhas, em uma só assentada. Não prevê, portanto, abertura de prazo a cada diligência ou juntada de documento, eis que tal formalidade não se coaduna com a celeridade do rito, e tampouco ofende ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a juntada de documentos que não são importantes para o resultado da demanda não ofende o princípio do contraditório. Preliminar rejeitada.
2. "As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional". (TSE, RESPE nº 53152 - BELTERRA – PA. Acórdão de 07/04/2016. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54)
3. No caso, a liminar que determinou a suspensão de todas as exonerações foi exarada e em apenas 3 (três) dias depois o Município cumpriu a decisão expedindo decreto determinando a reintegração dos servidores, razão pela qual mostra-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o valor da multa em seu patamar mínimo.
6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa a seu patamar

mínimo.
(Recurso Eleitoral nº 363-57.2016.6.27.0004, TRE/TO, Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Palmas/TO, maio de 2018)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:
a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2017, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LC N. 64/90. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao receber a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cabe ao juiz verificar se constam os mínimos elementos capazes de demonstrar as alegações trazidas, sob pena de ser indeferida, ex vi do art. 22, inciso I, alínea "c", da LC n. 64/90.
2. No caso dos autos, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus processual, pois, mesmo lhe sendo franqueada a oportunidade, deixou de carrear aos autos suporte probatório razoável que apontasse minimamente a verossimilhança do alegado, inviabilizando o prosseguimento do seu pedido.
3. Ausência de provas, indícios ou circunstâncias capazes de ensejar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
4. "Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal que poderiam ter sido juntados em outros momentos da instrução processual". Precedente da Corte (RECURSO ELEITORAL nº 104712, Acórdão nº 104712 de 22/04/2014, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 23/4/2014, Página 2 e 3).
5. Recurso conhecido e não provido.
(Recurso Eleitoral nº 358-96.2016.6.27.0016, TRE/TO, Relatora JUÍZA FEDERAL DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Palmas/TO, novembro de 2017)

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;
III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;
IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;
V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;
VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;
VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;
X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2017, decidiu:

> *EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *1. O procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é fixado pelo art. 22 da LC nº 64/90.*
> *2. Na espécie, o julgamento da causa estribou-se em provas produzidas no curso da instrução processual e em relação às quais não se oportunizou manifestação da parte demandante, dando vazão ao efeito surpresa e, por conseguinte, malferindo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Nessa toada, merece menção o art. 10 do novel Código de Processo Civil, que, encarecendo a garantia constitucional em*

mira, assim dispõe: "Art. 10. O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".
3. Ademais, é certo que as alegações finais compõem fase processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do artigo 22, inciso X, da LC nº 64/1990, e a não observância dessa fase gera nulidade da sentença. Precedente desta Corte Regional.
(Recurso Eleitoral nº 390-80.2016.6.27.0023, TRE/TO, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA, Palmas/TO, fevereiro de 2017)

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;
XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;
XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
XV – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010).
XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2019, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER E POLÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULOS. PROVAS INSUFI-

CIENTES. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. PERÍODO VEDADO. CONFIGURADO. GRAVIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como abuso de poder a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, que acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade.
Não caracteriza abuso de poder a transferência fraudulenta de eleitores quando as provas são insuficientes, considerando que declarações constantes nos autos foram perante a Polícia Federal, os declarantes não foram ouvidos perante o Juízo com a observância do contraditório e não há nos autos outras provas que possam corroborar referido fato.
No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97).
A criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal conduta vedada pelo §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo e o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, que pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento do ano anterior ao do início da sua execução.
Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo, a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Jurisprudência TSE.
Está configurado a conduta vedada quando o conjunto probatório permite afirmar que houve a distribuição de lotes, realizada de modo informal e precário sem critérios objetivos (autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior), vedado pela legislação eleitoral.
As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, configurando o abuso do poder político, tendo em vista que comprometeu a lisura, normalidade e legiti-

midade das eleições, considerando que as doações dos lotes foram realizadas em ano eleitoral, não configurada na ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; em uma cidade do porte de Lajeado - TO, com o nº de 3.334 eleitores nas eleições 2016, beneficiar famílias com um imóvel (consta 19 pessoas na "lista beneficiários de lotes"), causa considerável repercussão, operando-se efeito multiplicador e gerando expectativa a inúmeras outras acerca de direito à moradia; tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 13 voto e; manipulação da máquina pública visando beneficiar candidaturas.
As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. Precedente do TSE.
Recursos conhecidos, improvidos e parcialmente provido.
(Recurso Eleitoral nº 594-81.2016.6.27.0005, TRE/TO, Relator Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, Palmas/TO, setembro de 2019)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em março de 2022, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença que condenou o Prefeito eleito de Cachoeirinha, nas eleições de 2016, por captação ilícita de sufrágio e declarou sua inelegibilidade.
2. Embora os recorrentes não possam mais sofrer as consequências da penalidade de cassação de seus diplomas, persiste o interesse jurídico de Paulo Macedo Damacena em afastar a multa e a sanção de inelegibilidade a ele aplicada.
3. O recurso foi manejado apenas pela parte requerida para contestar somente o trecho em que restou sucumbente, resta superada, pelo trânsito em julgado, as demais condutas aventadas, em razão do princípio do tantum

apelatum quantum devolutum.
4. A condenação por captação ilícita de sufrágio foi embasada em gravação ambiental onde o candidato a prefeito tenta comprar votos de uma eleitora e fichas no comércio local, que seriam utilizadas para praticar corrupção eleitoral.
5. O Tribunal Superior Eleitoral, em julgamentos proferidos no dia 07/10/2021, à luz das modificações da lei processual penal, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pelo chamado pacote anticrime, voltou a considerar, por maioria, ilícitas as provas obtidas através de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores.
6. A única hipótese admitida pela Corte para a aceitação da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do artigo supracitado, é quando ela for utilizada em matéria de defesa e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.
7. O depoimento da eleitora responsável pela gravação ambiental é prova ilícita por derivação, aplicando-se a teoria do fruto da árvore envenenada (The fruits of the poisonous tree).
8. Na linha da jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº 661-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 5.11.2015).
9. Nos termos da posição manifestada pelo TSE na AIJE 1943-58/DF, "o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural" (AIJE nº 194358, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018).
10. A notícia sobre a existência da suposta compra de votos, por intermédio de entregas de fichas para serem trocadas por mercadoria em um estabelecimento comercial, só foi aventada quando da oitiva das testemunhas.
11. Nesta circunstância, restou configurada a decadência quanto a este pretenso ato ilícito, posto que o fato só foi levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral após a estabilização da demanda e depois do esgotamento do prazo para a propositura da ação.
12. Recurso Eleitoral conhecido e provido.
(RE nº 0000518-42.2016.6.27.0010, TRE/TO, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, março de 2022)

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITIS-

PENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONDUTAS DIVERSAS. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DAS PRÁTICAS DENUNCIADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AIMES.

- Preliminar de decadência
1. Consoante entendimento firmado na jurisprudência do TSE, o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo ostentando natureza decadencial, é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o termo final cair em feriado ou em dia sem expediente normal no Tribunal.
2. Na hipótese, a AIME n. 0600002- 95.2019.60.27.0000) foi ajuizada no último dia do recesso forense (6/1/2019) e a AIME n. 0600003-80.2019.6.27.0000 no primeiro dia útil subsequente (7/1/2019). Logo, patente a tempestividade da propositura de ambas as ações, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência.
- Preliminar de inépcia da inicial
3. No caso dos autos, verifica-se que as petições inaugurais de ambas as ações impugnativas atenderam aos requisitos legais do art. 319 do CPC, não apresentando falha alguma de conteúdo formal ou substancial capaz de inviabilizar o exercício do direito de defesa e, por conseguinte, o julgamento de mérito.
4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, apenas é considerada inepta a inicial ininteligível e incompreensível. Assim, mesmo que redigida de maneira singela, mas com menção dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá a inicial preenchido os requisitos indispensáveis à sua apreciação.
5. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Preliminar de ausência de interesse de agir superveniente.
6. A análise das condições da ação (legitimidade e o interesse de agir – art. 17 do CPC) deve ser realizada com base na Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação daquelas se dá com base nas afirmações feitas pelo autor em sua petição inicial.
7. Assim, se a parte utiliza da via processual necessária e adequada para o provimento jurisdicional que lhe é útil, há de se reconhecer, por conseguinte, o interesse processual.
8. O exame acerca da pertinência do pleito ou possibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impugnantes diz respeito ao mérito da demanda, não podendo ser objeto de análise preliminar. Preliminar a que se rejeita.
- Preliminar de litispendência
9. A litispendência pressupõe a presença, em duas ações judiciais em curso, da tríplice identidade: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante estabelece o art. 337, § 2º, do CPC.

10. No caso vertente, verifica-se que entre as AIMEs n. 0600002-95.2019.6.27.0000 e 0600003-80.2019.6.27.0000 não há identidade de partes, o que desautoriza, de plano, o reconhecimento da litispendência, posto que ausente a tríplice identidade.
11. De igual modo, não há litispendência entre as AIMEs e as AIJEs n. 0600108-91.2018.6.27.0000 e 0600384- 25.2018.6.27.0000, uma vez que, embora apresentem parcial identidade no tocante à causa de pedir, possuem pedidos e partes distintas. A esse respeito, registra-se que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não existe litispendência entre AIME e AIJE, haja vista apresentarem requisitos e consequências diversas. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
12. Consoante jurisprudência eleitoral, é cabível ação de impugnação de mandato eletivo para analisar fatos que, hipoteticamente, possam caracterizar abuso de poder político, desde que possuam repercussão econômica, ou seja, estejam entrelaçados ao abuso de poder econômico.
13. O abuso de poder hábil a ensejar a desconstituição dos mandatos obtidos nas urnas não pode se fundamentar em presunções e alegações não comprovadas.
14. Para embasar o juízo de procedência da AIME e impor condenação de tamanha proporção, exige-se a comprovação da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude por meio de prova robusta e indene de dúvidas, além da demonstração de que os fatos se revestiram de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
(AIME nº 0600003-80.2019.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador MARCO VILLAS BOAS, maio de 2021)

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:
Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2017, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Os pressupostos da litigância de má-fé estão previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil.
2. O artigo 22 da Lei Complementar 64/90 estabelece que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.
3. É possível observar que os recorrentes fundamentaram sua pretensão em situações iniciais que não eram de todo desarrazoadas (áudios anexados), tanto o é que houve instrução para esclarecimento dos fatos, com a apresentação de alegações finais pelas partes.
4. A fundamentação da sentença consignou que a voz contida no áudio era de um possível secretário que estava orientando que as contratações seriam após a política, com a finalidade de evitar abuso, razão pela qual julgou improcedente o pedido.
5. O emprego dos instrumentos processuais permitidos pelo artigo 22 da Lei Complementar 64/90 objetivando o exercício de direito, mesmo que os argumentos sejam fracos ou improcedentes, ensejadores de dúvida razoável, por si só, não justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Civil.
6. Situação em que não se vislumbra que o processo foi utilizado como jogo de esperteza para atingir fins espúrios, mas, sim, como instrumento da jurisdição para concretização dos direitos de cidadania.
7. Provimento do recurso.
(Recurso Eleitoral nº 375-14.2016.6.27.0023, TRE/TO, Relatora Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT, Palmas/TO, novembro de 2017)

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.
Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei

que estabelece normas para as eleições.
Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.
§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.
§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização..
Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2016, decidiu:

> *EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LIMINAR SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula nº 44 do TSE, o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo Código de Processo Civil.*
> *2. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os acertos e desacertos de decisão proferida por membro de outro Tribunal, ainda que seja em decisão monocrática, esta análise deve ser feita em recurso próprio no pleno daquele tribunal (Súmula 41 do TSE).*
> *3. Considerando que houve alterações jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que beneficiaram o candidato, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97, não deve ser apreciada contra ele a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 3 da LC nº 64/90.*

4. É admissível a juntada de documentos no processo de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária.
5. Não configura cerceamento de defesa a não intimação dos impugnantes para falar sobre a documentação nova apresentada em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.
6. A condenação por conduta vedada, com a aplicação apenas da sanção de multa não gera inelegibilidade.
7. Recurso desprovido.
(Recurso Eleitoral nº 395-84.2016.6.27.0029, TRE/TO, Relator JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Palmas/TO, setembro de 2016)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.
§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.
§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990;
169° da Independência e 102° da República.
FERNANDO COLLOR
Publicada no Diário Oficial da União de 21.5.90.

TRE-TO

Av. Teotônio Segurado, Quadra 202 Norte,
Conjunto 01, Lotes 01 e 02, Plano Diretor
Norte - Palmas-TO - 77006-214

www.tre-to.jus.br

@JUSTICAELEITORALTO @TRE_TOCANTINS TRETOCANTINS